



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721284/2015-74
ACÓRDÃO	1202-001.369 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	VALE S.A.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, declarou a inconstitucionalidade do §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo fixado a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro que por meio do acórdão nº 12-108.762, de 10/07/2019, considerou procedente a impugnação apresentada pela Vale S/A. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2015

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA.

Diante da decisão de primeira instância que confirmou a existência de direito creditório e da liquidação do acórdão pela unidade jurisdicionante que ratificou a homologação das DCOMP, não mais subsiste a multa regulamentar lavrada em virtude de compensação indevida.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Trata-se de auto de infração para exigir multa isolada em função de não ter sido originalmente homologada pela unidade de origem da RFB a compensação declarada no processo 16682.901411/2014-36.

Entretanto, como informa a decisão recorrida, a mesma Turma da DRJ, ao julgar o processo 16682.901411/2014-36, considerou procedente a manifestação de inconformidade e homologou a compensação declarada.

Em função da decisão proferida no processo 16682.901411/2014-36, não sujeita ao reexame necessário, a DRJ afastou a imposição da multa isolada por compensação não homologada, julgando procedente a impugnação da Contribuinte.

O sujeito passivo foi cientificado do acórdão de impugnação em 27/04/2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 1.951). Antes mesmo da ciência formal do acórdão, a Contribuinte havia apresentado em 20/02/2020 a petição de fls. 1.943 a 1.946 por meio da qual requereu a movimentação dos autos ao CARF.

Subsequentemente, em 24/08/2023, a Interessada novamente peticionou, desta vez para noticiar que o Supremo Tribunal Federal – STF – havia declarado a inconstitucionalidade de multa exigida em decisão proferida sob regime de repercussão geral, razão pela qual deveria ser aplicada ao presente caso.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso de ofício atende ao limite previsto na Portaria MF nº 02/2023, razão pela qual deve ser conhecido.

2 – MÉRITO

A questão trazida a julgamento é bastante específica. Trata-se, como afirmado no relatório, de auto de infração para exigir a multa isolada por compensação não homologada, exigência formalizada como base no previsto no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/1996.

Registro que o processo 16682.901411/2014-36 foi decidido favoravelmente ao sujeito passivo já no âmbito da DRJ, conforme acórdão 12-105.112, de 30/01/2019. A decisão não recebeu ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2019

VEDAÇÃO DE EMENTA. Fica vedada a redação de ementa, conforme determinação expressa do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 objeto da lide no valor original de R\$ 91.604.161,67 e pela homologação das DCOMP 12109.91982.310810.1.3.03-2972 e 29228.94116.200810.1.7.03-8900 até o limite do crédito referido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Este motivo já é suficiente para se negar provimento ao recurso de ofício, já que a decisão que reconheceu o direito creditório e, por via de consequência, homologou as compensações, não é sujeita ao reexame, restando definitiva na seara administrativa.

Ainda que assim não fosse, a matéria – multa isolada por não homologação da compensação - não comporta mais discussão no âmbito do processo administrativo fiscal.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e a Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, declarou a inconstitucionalidade da exigência de multa por compensação não homologada aplicada com supedâneo no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do *animus* do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade

tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva.

Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

Muito embora o caput do artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, disponha que “No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, o inciso I do § 6º do mesmo dispositivo excepciona a situação em “que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal”.

Além disso, o RICARF, em seu art. 98, parágrafo único, inciso II, “b” afasta a possibilidade de não aplicação ao caso concreto da decisão do STF tomada sob o rito dos recursos repetitivos.

Por via de consequência, considerando-se que o direito creditório foi reconhecido nos autos do processo 16682.901411/2014-36, impondo-se a manutenção da decisão recorrida e mais, fundamentado no entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser cancelada integralmente a penalidade aplicada.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo-se o cancelamento da autuação relativa à multa isolada por compensação não homologada.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira